



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.001078/2011-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.925 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2020
Recorrente ABR COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA. — EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

INTIMAÇÃO. VIA POSTAL. RECEBIMENTO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. SUMULA CARF 9.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

EXCLUSÃO. DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA.

Subsistente a exclusão do Simples Nacional, quando comprovado que havia débito exigível na data do ADE e que não foram integralmente regularizados no prazo de 30 dias da ciência do ADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do Ato Declaratório Executivo DRF/BSA Nº 419702 de fl. 56, expedido em 01 de setembro de 2010, que excluiu a partir de 1º de janeiro de 2011 o contribuinte do Simples Nacional.

A exclusão deu-se em virtude de existirem débitos, cujas exigibilidades não se encontravam suspensas, oriundos da apuração sob o regime do Simples Nacional e relativos aos períodos de apurações 01/2008 a 12/2008; com fundamento no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e na alínea "d" do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007.

Cientificada da exclusão em 17/09/2010 por meio de aviso de recebimento (telas de fls. 57 e 58 e cópia do AR de fl. 59), a pessoa jurídica interessada teve protocolada em 21/02/2011 a manifestação de inconformidade de fls. 03/17 subscrita por advogados.

A defesa sustenta que a empresa em 08/02/2011, ao realizar consulta da sua situação cadastral, tomou conhecimento que havia sido excluída do Simples Nacional e que ao comparecer Receita Federal soube que o motivo da exclusão foi a existência de débitos.

Pugna que a interessada jamais foi comunicada por qualquer órgão de sua exclusão do Simples Nacional e explica que ao tomar conhecimento da exclusão a empresa providenciou os pagamentos.

Cita a legislação do Simples Nacional, para defender que o contribuinte tem de ser cientificado da exclusão do Simples Nacional para que possa no prazo de 30 (trinta) dias da ciência regularizar as pendências existentes.

Destaca que a ciência somente se deu em 08/02/2011.

Defende que a regularização dos débitos ocorreu dentro do prazo uma vez que “não houve o envio de comunicação à Requerente a respeito de sua exclusão do Simples Nacional, para configurar a ciência legalmente exigida”.

Argumenta que uma vez cessado o óbice à inclusão no Simples Nacional, não pode a empresa “continuar a ser penalizada” e deve ser novamente incluída no regime.

Colaciona jurisprudência do TRF4 e do TJ de São Paulo.

Aduz que a exclusão somente seria possível do ano calendário de 2012, uma vez que entende que a ciência se deu em 08/02/2011.

Reclama que a exclusão do Simples Nacional afronta dispositivos constitucionais.

Junta documentos e requer a reinclusão do contribuinte no Simples Nacional, imediatamente após a ciência da exclusão em 08/02/2011.

Pelo despacho decisório de fls. 61/63, expedido em 05/09/2011 a Delegacia de origem do processo informa que o “Sr. Ismael de Souza tomou ciência do ADE em

17/09/2010” e conclui pelo indeferimento do pedido do contribuinte “em virtude da não regularização dos débitos no prazo legal”.

O contribuinte foi cientificado desse despacho decisório em 31/10/2011 por meio de aviso de recebimento (cópia do AR de fl. 65) e apresentou em 01/12/2011 a peça “RECURSO VOLUNTÁRIO” de fls. 66/82, subscrita pelos mesmos advogados que subscreveram a manifestação de inconformidade de fls. 03/17, apresentando basicamente as mesmas alegações.

Pelo despacho de fl. 91 o processo foi encaminhado para essa Delegacia de Julgamento para apreciação da tempestividade.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou não conhecida por intempestividade a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO PARA SUA APRESENTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A manifestação de inconformidade apresentada fora do prazo legal não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, motivo pela qual não é conhecida.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do Ato Declaratório Executivo DRF/BSA Nº 419702 de fl. 56, expedido em 01 de setembro de 2010, que excluiu a partir de 1º de janeiro de 2011 o contribuinte do Simples Nacional.

A exclusão deu-se em virtude de existirem débitos, cujas exigibilidades não se encontravam suspensas, oriundos da apuração sob o regime do Simples Nacional e relativos aos

períodos de apurações 01/2008 a 12/2008; com fundamento no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e na alínea "d" do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007.

Cientificada da exclusão em 17/09/2010 por meio de aviso de recebimento (telas de fls. 57 e 58 e cópia do AR de fl. 59), a pessoa jurídica interessada teve protocolada em 21/02/2011 a manifestação de inconformidade de fls. 03/17 subscrita por advogados.

A defesa sustenta que a empresa em 08/02/2011, ao realizar consulta da sua situação cadastral, tomou conhecimento que havia sido excluída do Simples Nacional e que ao comparecer Receita Federal soube que o motivo da exclusão foi a existência de débitos.

Pugna que a interessada jamais foi comunicada por qualquer órgão de sua exclusão do Simples Nacional e explica que ao tomar conhecimento da exclusão a empresa providenciou os pagamentos.

Cita a legislação do Simples Nacional, para defender que o contribuinte tem de ser cientificado da exclusão do Simples Nacional para que possa no prazo de 30 (trinta) dias da ciência regularizar as pendências existentes.

De acordo com a decisão de primeira instância, a Recorrente foi notificada do respectivo ADE de exclusão no dia 17/09/2010, conforme Aviso de Recebimento - AR dos Correios anexo à e-fl. 59.

Consulta Postagem por: NI 06259953000155; AR Normal e Especial; Sistema: Todos

CNPJ:	06.259.953/0001-55	Tipo Postagem	AR Especial
Contribuinte	ABR COMERCIO DE VESTUARIO LTDA EPP		
Endereço	SC/NORTE QUADRA 05 BLOCO A LOJA 24C TERREO		
Bairro	ASA NORTE		
Município	BRASILIA		
CEP	70715900	UF	DF
Lote Emissão	003	Exercício	2010
Sistema	34953 SISTEMA VED. E EXCL. DO SIMPLES NACIONAL		
Data Emissão	03/09/2010	Data Postagem	15/09/2010
Nº Distribuição		Região Fiscal	01ª
Tipo Lançamento	Normal		
Origem	Entregue	Data da entrega (informação ECT)	17/09/2010
		Ex/Lote/Pasta	0/0220/12
		UA Destino	0110100
		Imagem	
		Nº ECT	874297251

Página Anterior

Nova Consulta

Encerra Sessão

DF BRASILIA DRF

Receita Federal

SIVEX Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES

FL 5 /

SIMPLES NACIONAL

Encerrar

Orientações Consulta Operacional Trata Exclusão Gestor

Consulta Operacional

Consulta por CNPJ

CNPJ: 06259953

Nome Empresarial: ABR COMERCIO DE VESTUARIO LTDA EPP

Situação da Exclusão Exclusão confirmada por não regularização de pendências

Data Efeito da Opção	01/07/2007	Data Efeito da Exclusão	01/01/2011
Data da ciência do ADE	17/09/2010	Número do ADE	00419702

Voltar Histórico

Alega a empresa em sede de Recurso Voluntário que a notificação foi recebida por pessoa estranha à sociedade, que não integra o seu quadro de empregados e sócios, cuja assinatura que consta é de "Ismael de Souza", pessoa estranha à sociedade empresária.

Defende que somente teve ciência dos débitos em aberto por conta de consulta à situação cadastral da empresa pelo seu contador em 08.02.2011.

A decisão de primeira instância julgou que o prazo para a regularização dos débitos para fins de permanência no Simples é de 30 dias da ciência do ADE. Tendo o contribuinte tomado ciência do ADE em 17/09/2010, o prazo para a regularização expirou em 19/10/2010.

Em linha com a decisão de primeira instância, entendo que em análise à documentação acostada aos autos o Ato Declaratório Executivo DRF/BSA Nº 419702 de 01 de setembro de 2010, foi remetido por "AR" e recebido pela empresa no dia 17/09/2010, conforme acima mencionado.

No entanto, a Recorrente somente protocolou a sua primeira peça de defesa no dia 21/02/2011.

Neste cenário, entendo que a Recorrente não apresentou a contestação ao Ato de Exclusão e nem pagou os débitos no prazo estipulado em lei.

A alegação levantada em sede recursal de que a ciência do AR teria se dado por pessoa estranha ao quadro de empregados e sócios da Recorrente não a socorre visto que a Súmula CARF assim menciona :

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Neste caso, o documento foi entregue no domicílio fiscal do Contribuinte, e, portanto, o AR devidamente assinado pelo recebedor, comprova a ciência do ADE.

Não merece acolhida, portanto, o argumento da Recorrente.

Conclusão

Desta forma, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário e no mérito
NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.